



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000164/2010-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.066 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente MERCADO UZANO LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2006

EXCESSO DE RECEITA. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A verificação de receitas superiores ao limite permitido em lei é razão suficiente para a exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Henrique Heiji Urbano. Ausente o conselheiro Rafael Correia Fuso, que não foi substituído.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento que julgou improcedente a impugnação do interessado por força de exclusão do SIMPLES, dada a apuração de receita anual acima do limite previsto em lei.

A descrição dos fatos pode assim ser resumida:

- a) Durante os trabalhos de fiscalização contactou-se que a empresa obteve, no ano-calendário de 2006, receitas no valor R\$ 2.767.259,43, montante que ultrapassa os limites estabelecidos no art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.317/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.196/2005, bem como no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, e alínea “a”, do inciso II, do art. 3º, combinado com o inciso XI, do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n. 15, de 23 de julho de 2007.
- b) Nesse sentido o interessado foi excluído do SIMPLES a partir de janeiro de 2007 e do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de julho do mesmo ano.
- c) Por força das exclusões foram lavrados autos de infração em relação aos tributos não recolhidos corretamente, que compõem os autos do processo administrativo n. 11052.000163/2010-83.
- d) Intimado do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO-II n. 22, de exclusão do Simples Nacional, em 21 de setembro de 2010 (fls. 330), o interessado apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, que:
 - *não estão discriminadas no Auto de Infração quais as operações ou lançamentos que deram ensejo à exclusão;*
 - *o relato no Auto de Infração é confuso e incompreensível, e até com a leitura da fundamentação legal não se pode ter certeza de quais tipos e antijurídicos fundamentam a acusação fiscal;*
 - *a acusação fiscal é totalmente incompreensiva e incompleta, não permitindo o legítimo exercício da ampla defesa;*
 - *o fisco obteve diversos documentos alheios a sua contabilidade e não deu oportunidade de se manifestar a respeito;*
 - *não há como admitir a incidência de ter extrapolado o valor limite, sem a análise dos livros fiscais;*
 - *não ultrapassou o limite para opção do SIMPLES, muito menos há omissão de operações, pois todas estão lançadas nos livros fiscais;*

- os documentos que instruem o presente auto são de legalidade discutível e desvinculados dos valores e da conclusão expedidos no auto de infração, sendo, portanto, prova imprestável no presente processo.

Em 21 de outubro de 2010 o interessado teve ciência conjunta dos Atos Declaratórios Executivos DRF/RJO-II n. 21, de exclusão de Simples Federal, e n. 22, de exclusão do Simples Nacional (fls. 358).

A impugnação relativa ao Ato Declaratório Executivo DRF/RJO-II n. 22 (de exclusão do Simples Nacional) foi apresentada tempestivamente. Quanto ao Ato Declaratório Executivo DRF/RJO-II n. 21 (de exclusão do Simples Federal), não foi apresentada impugnação.

Em sessão realizada em 10 de fevereiro de 2011, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte e manteve a exclusão do SIMPLES, por excesso de receita no ano-calendário de 2006.

A decisão também informa que os autos de infração são discutidos no processo administrativo n. 11052.000163/2010-83, muito embora a impugnação dos lançamentos tenha sido apresentada intempestivamente, em 17 de setembro de 2010, dado que a intimação ocorrera em 17 de agosto do mesmo ano e, portanto, o prazo de trinta dias se encerrou em 16 de setembro de 2010 (quinta-feira).

Cientificada da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repete, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A autoridade fiscal apurou detalhadamente todas as receitas e ingressos do Contribuinte, conforme de pode perceber das planilhas de fls. 03 a 57. Tais valores, extraídos dos extratos bancários da Recorrente, comprovam o excesso de receitas no ano-calendário de 2006.

Os procedimentos foram efetuados durante fiscalização motivada por suspeita de movimentação financeira incompatível com receita declarada, como demonstra o documento de fls. 59.

Não procede qualquer argumento de cerceamento de defesa ou não verificação dos livros fiscais, dado que no Termo de Início de Procedimento Fiscal, de fls. 78, o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar o Livro Caixa e os extratos bancários da empresa. A intimação foi atendida, com a entrega dos documentos, em 1º de dezembro de 2009, conforme documento de fls. 82.

Posteriormente, foram emitidos vários Termos de Intimação, com as respectivas respostas, cujo teor consta do Anexo I deste processo, formado por documentos extraídos dos autos de n. 11052.000163/2010-83, em que se discutem os Autos de Infração lavrados contra a empresa.

Portanto, este processo se resume apenas à validade dos Atos Declaratórios de Exclusão do Simples Federal e do SIMPLES Nacional, como já destacado pela decisão recorrida.

A Recorrente apenas alega, genericamente e sem qualquer apresentação de provas ou documentos, que os Autos de Infração foram “confusos e incompreensíveis”, sendo este, basicamente, o seu argumento de defesa.

A simples leitura do processo nos permite concluir, sem margem para dúvidas, que todos os requisitos exigidos pelo Decreto n. 70.235/72 foram adotados pelas autoridades competentes, assim como são plenamente válidos e eficazes os Atos Declaratórios publicados, cuja regular ciência foi dada ao Contribuinte.

Entendo que toda a atividade conduzida pela fiscalização foi clara e objetiva, de modo que não pode prosperar a alegação da Recorrente, quanto à validade dos referidos Atos Declaratórios, único tema *sub judice* neste processo.

Trata-se apenas de questão de direito, que, na espécie, seguiu fielmente os preceitos legais.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Processo nº 11052.000164/2010-28
Acórdão n.º **1201-001.066**

S1-C2T1
Fl. 6

CÓPIA